

HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E

VULNERABILIDADES SOCIAIS

PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido

PENALIDADE CIVILIZATÓRIA: UMA ANÁLISE DA INSTITUCIONALIZAÇÃO CORRECCIONAL EM MINAS GERAIS

LIRA, Luana Menezes¹

Resumo:

O presente texto tem como objetivo analisar como a metamorfose das forças de controle e poder se coloca durante os séculos, chegando à configuração do que ficou conhecido como Reformatório Indígena, localizado no município de Resplendor em Minas Gerais durante a segunda metade do século XX. Toda as relações que foram estabelecidas desde o período colonial no Brasil foram pautadas no etnocídio, onde a necessidade de aculturação e assimilação se colocou como indispensável para a construção de um Estado-nação. Pensar através de uma proposta historicizada de análise torna-se válida, quando se observa que as práticas de controle e submissão que são utilizadas até hoje aos povos indígenas, são construções centenárias, que se perpetuaram e se reconfiguraram. Para realizar a análise de como se constrói esse Poder Tutelar e como esse tem influências da Colonialidade para se aplicar a novos contextos civilizacionais, utilizou-se de um levantamento bibliográfico, o que trouxe uma característica interdisciplinar para o trabalho. Utilizou-se de autores da Sociologia, Antropologia, Psicologia e História, contudo o autor que trouxe maior contribuição para o trabalho foi Antônio Carlos de Souza Lima.

Palavras-chave: Penalidade. Reformatório Krenak. Tutela. Etnocídio. Povos Indígenas

1. A Colonialidade: A construção da diferença

Colonialidade foi um conceito apresentado por Aníbal Quijano no final da década de 1980. De forma analítica, a partir dos escritos de Quijano, o semiólogo Walter Mignolo percebeu que a Colonialidade poderia configurar-se como o lado sombrio da Modernidade. Acrescenta-se que “a Colonialidade nomeia a lógica subjacente ocidental desde o Renascimento até hoje” (MIGNOLO, 2017). Entende-se então que a Modernidade, como um período histórico, está inserida em uma narrativa complexa, no

¹ Doutoranda em História Social pela Universidade de Brasília. E-mail: Luana.menezes.lira@gmail.com
Artigo produzido com apoio do DPG/UnB.

HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E

VULNERABILIDADES SOCIAIS

PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido

sentido de vários sujeitos atuando em diversos contextos sociais, econômicos, culturais e políticos que coexistiam.

A pauta oculta da Modernidade ser a Colonialidade é justificada, pois, quando ocorre a difusão e divulgação das conquistas europeias em outros continentes, escondeu-se todas as mazelas que criou-se e perpetuaram por onde passaram os colonizadores. Pode-se afirmar que é uma Modernidade com uma dimensão constituinte, e a Colonialidade como uma dimensão minimizante – de ocultamento, onde as duas para existirem precisam uma da outra, ou seja, não existe Modernidade sem Colonialidade (MIGNOLO, 2017).

A partir desse entendimento, a Colonialidade veio reconfigurar as culturas, identidades e ritos sociais dos novos povos que os colonos passaram a ter contato após a chegada em Abya Yala, criou-se: Índios, Negros, Azeitonados, Amarelos, Brancos, Mestiços. Ao passo que o Colonialismo reorganizou o mundo em parte: América, África, Extremo Oriente, Próximo Oriente (as suas últimas, mais tarde, Ásia), Ocidente ou Europa (Europa Ocidental, depois). Assim, construiu-se as novas relações intersubjetivas que estava baseada em uma hegemonia eurocêntrica, o que posteriormente ficou conhecido e delimitado como sendo a Modernidade. A categorização entre as diferenças fenotípicas contribuíram para construção da diferenciação entre conquistadores e conquistados, justificando assim o racismo, inferiorizando vidas humanas, onde afirmava-se que estrutura biológica determinava que deveria dominar e quem deveria ser dominado (QUIJANO, 2005).

A ideia de racialização entre humanos como diferenciadora, foi construída durante a modernidade a partir da experiência da América. Basicamente pode-se dizer que sua origem teve como ponto de referência às diferenças fenotípicas entre europeus e povos subjugados. Essencialmente se utiliza das ciências exatas para validar as diferenças biológicas dos grupos e assim escaloná-los. A partir dessa construção racial, as relações sociais foram se desenvolvendo, bem como as relações de poder, as hierarquias, espaços e funções sociais, seguindo o padrão de dominação que fora criado pelo colonizador.

HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E

VULNERABILIDADES SOCIAIS

PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido

Resumindo, raça e identidade racial foram utilizadas como mecanismos de classificação social básica da população.

Nas Américas a racialização foi o argumento basilar para a legitimação das relações de poder resultantes do processo de conquista dos europeus. Estabeleceu-se então, o que Quijano (2005) considerou, “identidades históricas” que serão associadas à natureza das funções sociais na nova estrutura global de controle do trabalho. Desta forma, a raça e o trabalho desenvolvido, foram relacionados em uma relação dupla, não que esses possuíssem dependência do outro para sua existência ou para se transformar.

Alicerçado na Colonialidade, houve a afirmação do eurocentrismo, colocando o mundo aos pés dos países europeus em suas conquistas, consideraram-se o centro do mundo capitalista, trazendo assim para o restante do mundo a modernidade e a racionalidade. Os europeus se colocaram ao topo da pirâmide humana, sempre figurando os níveis mais evoluídos, se sobrepondo aos distintos povos conquistados. Estabeleceu-se assim um binômio da Colonialidade e Modernidade eurocêntrica, o que fez com que tudo relacionado a humanidade seguisse o mesmo teor como seres inferiores e superiores, irracionais e racionais, primitivos e civilizados, ultrapassados e evoluídos.

As relações interétnicas no Brasil, desde o século XV até a contemporaneidade estão permeadas de concepções preconceituosas, discriminadoras e excludentes, que seriam resultantes do processo de colonização imposto pelos europeus que se perpetuaram e se transformaram, adentrando os mais distintos âmbitos do Brasil que se entrelaçam com a diversidade étnica-cultural.

2. Do Poder Tutelar: a metamorfose acontece

De acordo com Antônio Carlos de Souza Lima (1995), as ações que foram desenvolvidas na América Portuguesa até a criação da FUNAI (Fundação Nacional do Índio), sempre estiveram orientadas por uma forma de tutela. A Tutela primeiramente veio com a figura dos missionários durante o período colonial, caracterizando-se na Tutela Religiosa; posteriormente associou-se os povos indígenas figura de uma criança e

HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E

VULNERABILIDADES SOCIAIS

PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido

incapazes mentais, orientando que fosse geridos pelos Juízes de Órfãos, configurando-se a Tutela Orfanológica.

Por fim, o século XX, trouxe consigo da Tutela Estatal, que se concretiza com o SPI, pois é considerado como o primeiro órgão estatal incumbido a cuidar e legislar especificamente sobre povos indígenas no Brasil. Compreendia-se nesse período que o ser humano era possuidor de uma razão e deveria passar por um processo evolutivo para alcançar os mais elevados graus do desenvolvimento racional, o que significaria ser plenamente civilizado, seguindo a linha de pensamento da Colonialidade do Poder.

Os poderes, saberes e fazeres do período colonial estavam enraizados nas ações indigenistas do século XX, e foram institucionalizadas no SPI (LIMA, 2013). As relações interétnicas e a institucionalização de poderes, com intuito de estabelecer uma única nação brasileira são compreendidas por Lima (1995, p. 39), como sendo o Poder Tutelar. O monopólio de todas as ações para com os povos indígenas foi do SPI e onde todos os poderes vão se focalizar.

O Poder Tutelar consiste num “dispositivo de integração” de povos que foram exterminados e subjugados, por meio da guerra e inseridos em um sistema hegemônico imposto pelo dominador, no caso brasileiro seria o Estado Republicano (LIMA, 2014). Deve-se compreender Tutela como uma relação de dominação, possuindo uma constituição díspar, mas deve ser compreendida como um “paradoxo ideológico”. Esse paradoxo ideológico seria uma disparidade essencial composta pela compreensão de superioridade do tutor e por uma incumbência de proteger e educar o tutelado de tal maneira, que este tenha seu comportamento adaptado/adequado aos padrões da sociedade em que está inserido (LIMA, 2014, p. 12).

O Estado, ao ser caracterizado como um grupo *sui generis*² que consegue produzir “representações integradoras” do coletivo, tornou-se útil para o teor moral da Tutela na prática, como capaz de preservar vidas no sentido biológico, mas não se preocupando

² *Sui Generis* é um termo latim que significa “de seu próprio gênero” ou “único em seu gênero”. Utiliza-se deste termo para indicar algo único, peculiar, particular, algo que não tem correspondência igual ou mesmo semelhante.

HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E

VULNERABILIDADES SOCIAIS

PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido

com a parte sociocultural dos indígenas brasileiros. Assim, busca-se formar uma nação, um único povo, mas não há a preocupação em fazer um estado composto de culturas distintas, que deve ser homogêneo, singular. Com essa ferramenta em mãos, o Estado apropria-se de estratégias e táticas tutelares para produzir um padrão de interdependência, que se perpetua até a presente data, onde indígenas que possuem grandes riquezas em suas terras, não podem usufruí-las, vivendo em situações degradantes (LIMA, 2014, p. 14).

A utilização do Poder Tutelar torna-se indispensável para a gestão do país e acúmulo de capital. O Poder Tutelar, junto com outras políticas, servia para concretizar uma unidade estatal, utilizando das relações de dominação. O Poder é mutável, porém seu controle sempre permanece sob o Estado, não se objetiva uma transição de “uma tutela baseada na ‘gestão branca’ para uma tutela baseada na ‘cogestão’ indígena”. Os indígenas seriam indivíduos que sempre necessitam de uma pessoa “capaz” para representá-los (LIMA, 2014, p. 17).

O mais relevante autor que versa sobre o Poder Tutelar é Antônio Carlos de Souza Lima, com a obra “O Grande Cerco de Paz” (1995). Traz a abordagem que dialoga com outros campos do saber, conseguindo abarcar as principais configurações das práticas da Tutela. Sua teorização embasa-se em conceitos trabalhados por dois autores, o primeiro é Norbert Elias, sociólogo alemão com “O Processo Civilizador” (1993). O outro autor é Michel Foucault com “Microfísica do Poder” (1979) e “Vigiar e Punir” (2010).

No entendimento de Lima (1995, p. 42) o Poder Tutelar seria:

Esta forma de poder de Estado que pode ser vista como modo de *integração territorial e política* operada desde um aparelho estatizado, parte do conjunto de redes sociais e relações componentes de um Estado o qual, em diferentes momentos do tempo e implicando múltiplas relações entre distintos segmentos sociais, tem procurado se representar como nacional.

A Tutela foi, desde suas primeiras formas, utilizada com os povos indígenas para que fossem “aculturados” e inseridos na sociedade nacional, mesmo estes sendo caracterizados como “infantilizados”. Cabe enfatizar que o Poder Tutelar não se resumia

HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E

VULNERABILIDADES SOCIAIS

PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido

em trabalhos e práticas estatais, como também de grupos sociais, políticos e econômicos que visavam a integração indígena a todo custo (LIMA, 1995).

Alguns mecanismos são utilizados para que se estabeleça a Tutela. São violências, coerção econômica voltadas ao trabalho e meios autoritários de controle social. Não se tem um estabelecimento de solidariedade ou uma ampliação de direitos políticos. Elias afirma ainda que as alterações são feitas por meio de uma “educação intencional”, que segue uma forma específica de ordem, e por meio de controle utilizado por pessoas é transformado em “autocontrole” (ELIAS, 1993). Essa situação vai ser assemelhar muito ao que ocorria dentro dos Postos Indígenas e nas práticas da tutela

[...] as atividades mais animais são progressivamente excluídas do palco da vida comunal e investidas de sentimentos de vergonha, que a regulação de toda vida instintiva e afetiva por um firme autocontrole se torna cada vez mais estável, uniforme e generalizada (ELIAS, 1993, p. 194).

O processo civilizador é algo demorado e possui uma meta muito específica, disciplinar. Assim, os indivíduos que permanecem com suas práticas culturais consideradas arcaicas e que não compreendem a evolução como algo necessário, não são capazes de planejar sua adaptação a mudanças. Quando as pessoas são disciplinadas e educadas, ao entenderem que certos hábitos não são aceitos, tornam-se submissos as regras disseminadas pela sociedade. Determina-se um padrão social aceitável de comportamentos que reproduzem o autocontrole, gerando identificação entre as pessoas, e um sentimento de pertencimento a um grupo (ELIAS, 1993).

As alterações sociais impostas são formas de encaixar pessoas na mesma conduta, e assim as ações estatais para organizar são cada vez mais rigorosas e exatas, buscando o valor de cada um para o bem maior da sociedade nacional, o que necessita que “o indivíduo era compelido a regular a conduta de maneira mais uniforme e estável” (ELIAS, 1993, 2v. p. 196). Mesmo essa realidade estudada por Elias sendo a Europeia, destaca-se que o Poder Tutelar é um mecanismo de controle que sofre alterações e influências de outras realidades, entendendo que o Brasil sempre buscou na Europa padrões de civilidade e modernidade.

HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E

VULNERABILIDADES SOCIAIS

PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido

O problema basilar a ser solucionado com a institucionalização do Poder Tutelar é tornar o indígena um “cidadão brasileiro civilizado”, na teoria. Utilizando-se de Elias, Lima (1995) traz o processo de formação do homem civilizado e os aspectos sociais do que seria viver bem em sociedade. O Processo Civilizador dispõe sobre como o Estado tem forte influência nos costumes e moral das pessoas.

Outro autor utilizado por Lima (1995) para construir o conceito de Poder Tutelar é Michel Foucault, quando este discorre sobre a individualização e a submissão ao governo estatal e sobre a disciplinarização dos indivíduos. Cabe destacar, que o contexto dos trabalhos de Foucault é a França, contudo, devido à forte influência que os países europeus possuem sobre o Brasil, as práticas de controle são adequadas à realidade do país, será? Não se pode aplicar de forma generalizada as formas de coerção e controle trabalhadas por Foucault, mas sim as suas influências na construção do conceito de Poder Tutelar.

A perspectiva do “indigenismo assimilacionista” tinha forte relação com o cenário ideológico positivista, que fora estabelecido como paradigma cientificista no final do século XIX (TEÓFILO DA SILVA; LORENZONI, 2014), e que trazia validade e racionalidade para o exercício indigenista do “Poder Disciplinar” (FOUCAULT, 1979), que vem classificar e hierarquizar as distintas culturas e povos indígenas, seguindo os pressupostos do Estado nacional em ascensão e assim “disciplinarizando suas vidas a partir dessas definições e classificações para, finalmente, viabilizar sua integração às sociedades nacionais como indivíduos ou grupos “civilizados” ou “integrados” (TEÓFILO DA SILVA, 2016, p. 196).

O Poder Tutelar utiliza-se do Poder Disciplinar para o tratamento dos povos indígenas no século XX. O poder disciplinar pode ser percebido neste momento na busca de individualizar o sujeito e usar técnicas disciplinares para torná-lo dócil (ex.: Guardas Indígenas). Com a busca incansável de tornar os indígenas sujeitos produtores agrícolas, observa-se outra característica do poder disciplinar, que é tratar o corpo humano como uma máquina, com objetivo de adestrá-lo para transformá-lo em um instrumento útil aos interesses econômicos (FOUCAULT, 1979).

HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E

VULNERABILIDADES SOCIAIS

PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido

Entende-se Poder Tutelar como uma medida controladora sobre todas as ações indígenas e os seus territórios, que objetiva a soberania brasileira. A Tutela pode ser enquadrada como um elemento tanto societário quanto disciplinador. Primordialmente é um poder estatizado materializado no SPI, que possuía dimensões continentais, sendo uma ação de estratégia e tática, na qual a guerra de conquista faz-se presente permanentemente.

O Poder Tutelar é algo grandioso, com uma configuração extremamente complexa, que infelizmente não será possível discorrer sobre sua completude nesta pesquisa. Primeiro o Poder Tutelar pode ser compreendido a partir dos estudos de Elias e Foucault como sendo a forma mais recente da Colonialidade do Poder, que se perpetuou na sociedade brasileira na necessidade de buscar padrões europeus de civilidade e modernidade, onde os povos que aqui estavam deveriam ser enquadrados.

3. A penalidade civilizatória: A concretização do Poder

Em seu trabalho sobre o processo penal que envolve a figura do indígena, Tédney Moreira da Silva (2020) parte da afirmação que as relações interétnicas são resultantes de uma organização política etnocida secular, na qual a existência da diversidade étnica seria um empecilho para a consolidação de um estado nacional homogêneo. Essa política etnocida, que pode ser observada dentro da Colonialidade do Poder e na aplicabilidade do Poder Tutelar no Brasil, vai influenciar na criminalização do indígena brasileiro. Discorre:

[...] a criminalização de indígenas ignora esta diversidade étnica – e não sem razão: a invisibilidade de acusados indígenas no curso do processo penal revigora o projeto assimilacionista do indigenismo tardio do século XIX, que se estende por todo o século XX (SILVA, 2020, p. 10)

Ao compreender que a Colonialidade interveio nas construções teóricas, culturais e sociais sobre os povos indígenas, pode-se afirmar que as políticas indigenistas do século XX, vieram consolidar o “controle social de identidades étnicas autônomas” que seria a “penalidade civilizatória” para Silva (2020, p. 10). A penalidade civilizatória vem para

HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E

VULNERABILIDADES SOCIAIS

PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido

transformar e inserir o indígena brasileiro na sociedade nacional civilizada. A partir dessa construção de ideia de Silva (2020), rememora-se a aplicação *in loco* da “penalidade civilizatória” que ocorreu com a institucionalização do Centro de Treinamento e Recuperação Krenak, localizado na cidade de Resplendor em Minas Gerais.

Começo com a primeira ideia trazida por Michel Foucault na obra *Sociedade Punitiva*, onde se traz a possibilidade de se classificar as sociedades de acordo com o tratamento que objetivam para as pessoas as quais se fazem mais “necessárias”, aqueles que “transgridem, infringem ou evitam as leis”, independente da maneira como se dá (FOUCAULT, 2010, p. 03). Devo lembrar que entre os séculos XIX e XX, período que está inserido o objeto da pesquisa, era comum a classificação das sociedades entre mais evoluídos e aqueles, que se certa forma, estavam fadados ao desaparecimento por não conseguirem alcançar padrões evolutivos.

Essa forma de classificar vai de encontro com a categoria de exclusão, que deve ser entendida como um resultado da representação de estratégias e táticas de poder. Não é uma categoria que se distancia da rejeição e/ou assimilação, pelo contrário, é um processo que perpassa por esses dois pontos, havendo no primeiro momento uma rejeição, indo para uma tentativa de assimilação e que pode resultar na exclusão do indivíduo.

Observando a lógica da Prisão Krenak e pautando-se no pensamento foucaultiano, esse seria o lugar institucional por meio do qual se dá a exclusão do índio. Dentro da prisão, o índio é o objeto principal da relação de autoridade, que serão embasados em punições, ordens e disciplinas. Será uma autoridade assentada no poder político, como também pela racionalidade. A vigilância como forma de controle passa a ser uma observação científica do coronel da Polícia Militar e do Exército brasileiro, justamente pela posição de superioridade e foram os responsáveis por levar um discurso científico para a sociedade nacional, imprensa e organizações sociais. A forma como se estrutura essa instituição é o que cria um discurso de racionalidade, que vai ser reafirmado pela autoridade estatal, a FUNAI. A questão da exclusão está mais relacionada neste momento histórico com o Poder, não sendo somente uma forma punitiva da Lei.

HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E

VULNERABILIDADES SOCIAIS

PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido

Para Foucault (2015), existem quatro grandes formas de táticas punitivas. Acredito que as formas podem ser observadas nas ações das Prisões. A primeira seria a **Exclusão** significando exilar, expulsar, por para fora, ampliando-se a ideia de encarcerar. Essa tática tem como objetivo “proibir a presença de um indivíduo nos lugares comunitários ou sagrados, de abolir ou proibir em relação a ele todas as regras de hospitalidade”. Havendo até a privação da própria casa. Com a exclusão de direitos, romper privilégios e suprimir propriedades seria o apagar da cidadania do sujeito punido. A Exclusão no contexto de Minas Gerais ocorre com a retirada do convívio da comunidade o indígena que cometeu infrações para ser confinado na Prisão Krenak, levando esse indivíduo para uma realidade que talvez nunca tenha vivenciado, até pelo grau de contato que possuía antes.

A segunda seria a **Multa**, organizar um ressarcimento e impor uma compensação, que entende que quando ocorre a infração, se estabelece uma rede específica de obrigações, como se fosse uma dívida a ser quitada ou um dano a ser reparado. O infrator torna-se obrigado a submeter-se a um conjunto de compromisso que o coagem. Desta forma, “o objetivo é prender o infrator dentro de uma rede de obrigações multiplicadas, exacerbadas em relação à rede tradicional na qual ele se encontra”. A Multa se faz através da obrigação de tornar os indígenas em cidadãos uteis, regenerados, que isso seria uma forma de pagar pelo que fizeram com sua prisão. Na prisão os indígenas teriam obrigações através dos trabalhos forçados, de aprenderem a agricultura e a pecuária e a educação formal, deixando de lado tudo aquilo que teria da cultura indígena. Deveriam posteriormente, levar todo ensinamento apreendido na Prisão para sua comunidade.

A terceira, **Marcar**, seria tornar visível no corpo uma punição que sofreu, ou caso não faça no corpo fará no simbólico, com a retirada do seu nome ou status, seria deixar de alguma forma um vestígio que caracterize o sujeito, “marcado por um elemento de memória e reconhecimento” da infração cometida. Seria uma forma não só de visibilizar a culpa, como também de demonstrar quem é o soberano. Os indígenas que estiveram presos eram obrigados a cortar seus cabelos, retirar os adereços como botoques nas orelhas ou lábios, pinturas corporais não eram mais permitidas, deveriam se vestir com a roupa do “homem civilizado”, calçar sapatos fechados e não falar em sua língua “tribal”.

HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E

VULNERABILIDADES SOCIAIS

PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido

Toda essa transformação visual já trazia sérias marcas no psicológico dos indígenas, pois muito adereços tinham também um cunho mítico/religioso, que lhes atribuía força, sabedoria e até reconhecimento entre seus pares. O sentido dessa reconfiguração corporal, é além de uma marca, uma tática de aculturação imposta.

A quarta, **Encarcerar**, é a tática na qual o sujeito é mantido em um recinto, como uma forma de punição pelos crimes que foram cometidos. Essa seria a forma mais concreta, que foi empregada com a Prisão Krenak, onde em celas ou solitárias indígenas foram mantidos para que não fugissem, cumprindo uma penalidade que muitas vezes não se sabia os reais motivos.

Essas táticas punitivas, são operações que são desenvolvidas totalmente dentro do âmbito do Poder. Ao utilizar os argumentos de Foucault para compreender a Instituição Krenak não se faz simplesmente para embasar e justificar as práticas penais do período, mas sim para a partir dessa situação vivenciadas pelos indígenas entender a proposta da política indigenista do período e suas relações de poder.

Seguindo essa lógica o criminoso se torna um inimigo social. A punição não deve ser entendida somente como forma reparadora, ou castigo, mas uma medida protetiva, que a sociedade “determina” como forma de contra-guerra, entendendo que é necessário para que inimigos não se multipliquem. Cesare Beccaria, em *Dos delitos e das Penas*, afirmou que “se a impunidade do delinquente não fosse perigosa para a sociedade, não haveria nenhuma razão para punir” (1998, p. 39). A punição deve ser condizente com aquilo que a sociedade precisa para sua defesa, para que o sujeito não queira fazer novamente e seja dominado e que outros inimigos não sejam criados. Assim, emerge a ideia do criminoso sendo um sujeito que “rompe com a sociedade, irreduzível às leis e normas gerias” (FOUCAULT, 2015, p. 33).

A punição para Foucault (2015, p. 62) não é uma reparação ou vingança, não é um simples castigo. É a defesa e proteção da sociedade contra um inimigo. Essa ideia está presente na fala do senador Osires Teixeira, no Boletim Informativo da Funai ano 1, nº 4, de 1972, p. 25, quando fala que a Prisão Krenak não tinha como objetivo trazer o pânico àqueles indígenas que romperam com o “rito social” de sua comunidade, que na verdade

HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E

VULNERABILIDADES SOCIAIS

PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido

são crimes considerados na sociedade nacional, mas sim, despertar nos índios delinquentes a sua utilidade no ambiente social, ou seja, torna-lo civilizado aos moldes da sociedade ocidentalizada para que siga os interesses que o Governo tenha para com eles e não sejam considerados como inimigos do progresso.

Com a formulação do princípio do criminoso sendo um inimigo social, se estabelece uma “nova tática punitiva: a prisão” (FOUCAULT, 2015, p. 59): “A prisão não é um castigo velhíssimo cujo sucesso nunca teria deixado de crescer ao longo dos séculos. Isso porque, até o fim do século XVIII, ela nunca foi realmente um castigo dentro do sistema penal”.

Para Foucault, “teríamos o primeiro enxerto real da moral cristã no sistema da justiça criminal” ao lembrar-se das tratadas punitivas dos *Quarkers* (2015, p.83). Essa questão de o sistema punitivo ter bases nos fundamentos cristãos foi e é algo que tem muita repercussão. Autores e estudiosos do tema fizeram suas devidas considerações. Vejamos no caso da Prisão Indígena, onde no primeiro momento prega-se que os indígenas “delinquentes” como sendo perigosos ao interesse da sociedade, e que os crimes que cometeram infligiram também a moral e os bons costumes da sociedade civilizada ocidental. Como no caso do alcoolismo, é mais uma questão primeiramente moralista do que propriamente romper com o interesse da sociedade, mas esse alcoolismo pode levar o indígena a roubos, a assassinatos, e até incitar revoltas em sua localidade, o que levaria a ser algo também de interesse social. Acredito que as duas vertentes são válidas na medida que se fundiram e se transformaram no que hoje compreendemos como sistema penitenciário.

Nessa teorização, se forma a sociedade Punitiva de Foucault, onde se faz essencial julgar, mas também ter funções corretivas e penais. Daí tem-se a prisão como a materialização: “A prisão era onde se confinavam os delinquentes, mas era também o sistema por meio do qual a delinquência seria confinada como uma espécie de fenômeno social autônomo, bem fechado em si mesmo” (FOUCAULT, 2015, p. 139).

Observo que realmente houve uma autonomia para os acontecimentos, encarceramentos, e trabalhos forçados realizados na Prisão Krenak e Guarani. O Estado,

HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E

VULNERABILIDADES SOCIAIS

PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido

na forma de FUNAI, se ausentou de decisões, não participava do que estava efetivamente acontecendo dentro das Prisões de forma ativa ou direta. Mas ao mesmo tempo se constata uma amplitude de aceitação das práticas punitivas da Polícia Militar, traz uma dimensão geral dos controles sociais que vão caracterizar a Política Indigenista durante a Ditadura Civil-Militar.

Quanto a localização da prisão Krenak e da Prisão Guarani identifico como sendo uma “localização funcional” (FOUCAULT, 2010) que nas instituições disciplinares vai delimitar os espaços existentes em sua arquitetura. Onde é definido o local da alimentação, do trabalho, das aulas, da limpeza e higiene pessoal e do local onde ficaram totalmente reclusos. “Lugares determinados se definem para satisfazer não só a necessidade de vigiar, de romper as comunicações perigosas, mas também de criar um espaço útil” (FOUCAULT, 2010, p. 141). Essa localização enquadra também na identificação, no registro e no controle de pessoas que estão sob sua responsabilidade. No caso da Prisão havia fichas de identificação contendo nome, etnia, crime cometido, data de entrada e saída. Contudo, não havia um controle rigoroso, pois, muitos indígenas presos não possuíam nenhuma forma de identificação. Isso dificulta a aferição de quantos indígenas realmente estiveram cumprindo pena em Resplendor (CORREA, 2000).

A Sociedade Punitiva é construída contendo um sistema de vigilância, de um controle sobre os sujeitos, de maneira que sejam testados constantemente, até o momento em que se transmutem para o lado do controle e passem a exercer esse poder sob outros sujeitos. Sobre isso será abordado no próximo tópico, a Guarda Rural Indígena (GRIN), que era composta apenas por indígenas de diversas etnias, que passaram por um processo de controle e a partir de sua entrada na Guarda se tornariam o poder de controle, seguindo os moldes da sociedade civilizada, nas suas comunidades (CORREA, 2000).

O poder disciplinar tem como princípio elementar o “adestramento” para assim remover tudo aquilo que não se enquadra no objetivo do poder controlador. Criando dessa forma sujeitos “novos”, “reconfigurados”. O mesmo tempo que faz do sujeito seu objeto, torna-o um instrumento de seu exercício, o exemplo é a Guarda Rural Indígena. Utilizando-se de Foucault esse poder disciplinar possui êxito por ter uma visão

HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E

VULNERABILIDADES SOCIAIS

PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido

hierárquica, uma sanção normalizante, e uma combinação num procedimento que é único, o exame, que se dará através da prática, sendo percebida com a penalização civilizatória.

Em síntese expulsa o indígena e lhe atribui a fisionomia do soldado, formando a Guarda Rural Indígena no Brasil. Nessa GRIN pode-se observar claramente a “docilidade” aplicada, onde se tem a junção do corpo analisável ao corpo manipulável. É “dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que ser transformado e aperfeiçoado”. O corpo se torna um fantoche político, que segue os padrões reduzidos de poder, os poderes que o controlam, trazem limites, proibições e obrigações (FOUCAULT, 2015, p. 134).

Para ocorrer o processo de disciplinarização forma-se quase que imediatamente uma política de coerção, controlando o corpo, seus elementos, gestos e comportamentos. “o corpo humano entra numa maquinaria do poder, que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe”. É um caminho mecânico, onde se faz do corpo um domínio e agem como o superior demanda. A disciplina cria sujeitos submissos, ou corpos dóceis. O sujeito do indígena vai ser trabalhado de tal forma para que seja uma força, um corpo produtor economicamente e estrategicamente útil, mas será diminuído para seguir o que politicamente se objetiva dele, resultando em uma elevação de habilidades necessárias e uma dominação imposta.

Para se estabelecer a disciplina se faz necessário uma delimitação espacial, um local específico e que seja fechado em si mesmo. No caso do objeto de estudo vai ser o Centro de Treinamento da Polícia Militar de Minas Gerais e a Prisão Krenak. A organização desses estabelecimentos é algo bem complexo, pois se determina o que faz ou não parte, a identificação de cada indivíduo que se encontra dentro, instaura comunicações e rompe com outras, a vigilância constante, comportamentos analisados e aprovados, e a aferição de qualidade e méritos.

4. Considerações Finais

Pensar a existência de uma Instituição Correcional que existiu entre 1960 e 1970 na região central do Brasil a partir da ideia de penalidade civilizatória é algo que demanda

HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E

VULNERABILIDADES SOCIAIS

PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido

uma reflexão histórica, buscando compreender como o Poder se coloca diante dos povos indígenas durante séculos, e que se manteve em constante reconfiguração.

A ideia que sustenta o texto é que desde o primeiro encontro, a subjugação dos povos ameríndios tinha como objetivo trazer a civilização dessas figuras para os padrões eurocêntricos. Essa proposta de civilizar resultou em políticas de extermínios, como o extermínio cultural, por meio do processo de evangelização e conversão na fé cristã; no extermínio da diversidade, quando se aldeaia distintos grupos étnicos em um só lugar para serem controlados e se tornarem produtores rurais; e no extermínio físico, quando os povos se apresentam como empecilhos aos projetos dos colonos, estadistas e governos. Aqui a Colonialidade do Poder e do Ser pode ser percebida a sua aplicabilidade.

A construção da imagem do indígena como um ser preso ao passado, incapaz de evoluir e acompanhar o progresso, se materializa por meio do Poder Tutelar e do ordenamento jurídico brasileiro. Retirar a autonomia dos povos foi uma estratégia fundante para as táticas genocidas e etnocidas desenvolvidas sob a gestão do Serviço de Proteção aos Índios – como demonstrado por meio do Relatório Figueiredo em 1967 – e da Fundação Nacional do Índio – com a existência da Prisão Indígena.

Colonialidade do Poder, Poder Tutelar e Penalidade Civilizatória seriam um entrecruzamento de objetivos para extermínio dos povos indígenas que adentram o século XX, e como se pode discutir a partir da produção de Cesare Lombroso o indígena se torna um “criminoso nato”, que não conseguiu seguir a escala humana evolutiva, permanecendo na selvageria. Seguindo o pensamento, Rafaelle Garofalo (1925), os indígenas não seriam detentores de uma civilidade em padrões europeus, o que traria para si uma “monstruosidade”.

Todo esse conhecimento criminológico, que importara as ideias (...) fecundara uma legislação, dogmática e jurisprudência penais racistas e etnocidas, habituadas à criminalização promovida de acordo com critérios etnocêntricos de seu aplicador e que tinham por objetivo promover a integração de indígena à sociedade de Estado (SILVA, 2020).

A alteridade cultural no Brasil nunca foi compreendida como algo válido, sempre olhada como um ponto de inferiorização da sociedade. Não seria cabível mais tolerar as

HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E

VULNERABILIDADES SOCIAIS

PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido

diferenças que custam o desenvolvimento e progresso do país, todo o mecanismo que possa ser utilizado para mudar essa realidade passa a ser empregado, como foi o caso da implementação de um presídio indígena durante a década de 1960 e 1970.

REFERÊNCIAS

- ARMSTRONG, K. **Islam: a short history**. Nova York, Modern Library Chronicles, 2002
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Ed. Edipro, 2017
- CORRÊA, José Gabriel Silveira. **A Ordem a se preservar: A gestão dos índios e o Reformatório Agrícola Indígena Krenak**. 216f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Museu Nacional, Rio de Janeiro, 2000
- CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos Índios no Brasil** (org.). São Paulo: Companhia das Letras, 1994
- ELIAS, Nobert. **O processo civilizador: Formação do Estado e Civilização**. Rio de Janeiro: Zahar, 1993, v. II
- FARAGE, Nádia; CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos do índio. Ensaio e documentos**. São Paulo: Brasiliense, 1987
- FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979
- FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. 38ª ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2010.
- FOUCAULT, M. **A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972-1973)**. São Paulo: Editora WMF; Martins Fontes, 2015
- GAROFALO, R. **Criminologia: Estudo sobre o delicto e a repressão penal**. Lisboa: Livraria Clássica, 1925
- LIRA, Luana Menezes. **As violações de Direitos humanos no Relatório Figueiredo: a Marcha para o Oeste e a conquista dos Kaingang**. 2017. 220 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania). Universidade de Brasília, Brasília, 2017.
- LIMA, Antônio Carlos de Souza. O Governo dos Índios sob a Gestão do SPI. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP, 1992, p. 155-172.
- _____. **Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.
- _____. O exercício da tutela sobre os povos indígenas: considerações para o entendimento das políticas indigenistas no Brasil contemporâneo. **Revista De Antropologia**, São Paulo, USP, 2013, V. 55 Nº 2.
- _____. **Tutela**. Formação de Estado e tradições de gestão no Brasil. Rio de Janeiro: E-papers, 2014
- MACHADO, Roberto. **Foucault, a ciência e o saber**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009
- MIGNOLO, Walter. Colonialidade. O lado mais escuro da Modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 32, n.94, junho 2017, p. 1-17. Disponível em

HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E

VULNERABILIDADES SOCIAIS

PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092017000200507&lng=en&nrm=iso&tlng=pt.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005

ROCHA, Leandro Mendes. Os índios e a luta pela cidadania no Brasil. In: BITTENCOURT, Libertad Borges; ROCHA, Leandro Mendes. **Indigenismo e participação política na América Latina**. Goiânia: UFG, 2007

SILVA, Tédney Moreira da. A necessidade de perícia antropológica de indígenas no processo penal. In: AMADO, Luiz Henrique Eloy (org.) **Justiça criminal: povos indígenas no Brasil**, São Leopoldo, Karywa, p. 9-27, 2020

TEÓFILO DA SILVA, Cristhian; LORENZONI, Patrícia. A moldura positivista do indigenismo: A propósito do Estatuto do Índio para a proteção de povos indígenas no Brasil. In: TRINCHERO, Hugo et. al. (Org.). **Pueblos indígenas, Estados nacionales y fronteras: Tensiones y paradojas de los procesos de transición contemporáneos en América Latina**. Buenos Aires: CLACSO/Editorial de la Facultad de Filosofía y Letras-UBA/Universidad Academia Humanismo Cristiano, 2014.

TEÓFILO DA SILVA, C. Regimes de Indianidade, Tutela Coercitiva e Estadania: Examinando a violência institucional contra indígenas no Brasil e no Canadá. **Rev. Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 194-222, jul./dez. 2016

TODOROV, Tzvetan. **A conquista da América**. A questão do outro. São Paulo: Martins Fontes, 1988

WARVILLE, J.P. Brissot. **Theorie des loix criminelles**. Berlim, 1781.